



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025869-46.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - DOTZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33219

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025869-46.2024.8.26.0053/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - DOTZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que concedeu provimento ao recurso de apelação interposto por Companhia Brasileira de Soluções de Marketing - Dotz, reformando sentença para conceder ordem no mandado de segurança impetrado pela ora embargada, ante o afastamento do reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como em razão da verificação de que a revisão do lançamento se deu por erro de direito, o que é vedado, nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional e do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1130545/RJ, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão e contradição quanto ao fato de que a revisão do lançamento estaria amparada pelos artigos 145, inciso I, e 149, inciso VIII, ambos do Código Tributário Nacional, tendo em vista a apresentação de novos elementos probatórios pelo contribuinte em sede de recurso administrativo.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, pois as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação foram expressamente demonstradas, de modo que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar inconformismo com relação ao quanto decidido. O v. acórdão foi expresso quanto à vedação à realização de revisão do lançamento no presente caso, tendo em vista que a alteração no lançamento estaria fundamentada em erro de direito, qual seja, equívoco quanto ao enquadramento dos serviços e à base de cálculo do tributo.

4. Não há contradição a ser sanada, uma vez que as conclusões a que o v. acórdão chegou decorreram logicamente dos fundamentos jurídicos apresentados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inocorrência de omissão ou contradição. 2. Embargos de declaração não são via para rediscussão do mérito.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, arts. 145, I, 146 e 149, VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 – DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

STJ, Resp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 07/02/2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra o v. acórdão de fls. 453/464 dos autos principais, que concedeu provimento ao recurso de apelação interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - DOTZ**, reformando a r. sentença de fls. 374/376 daqueles autos, para conceder a ordem no mandado de segurança impetrado pela ora embargada, ante o afastamento do reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como em razão da verificação de que a revisão do lançamento se deu por erro de direito, o que é vedado, nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional e do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1130545/RJ, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia.

O embargante alega (fls. 01/05) a existência de omissão e contradição quanto ao fato de que a revisão do lançamento estaria amparada pelos artigos 145, inciso I, e 149, inciso VIII, ambos do Código Tributário Nacional, tendo em vista a apresentação de novos elementos probatórios pelo contribuinte em sede de recurso administrativo.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há que se falar em omissão, como se vê no seguinte trecho (fls. 462/464 dos autos principais):

No caso, realizada a operação de verificação nº 3.925.791-6 relativa à impetrante (fls. 131/140), foram lavrados os autos de infração nº 006.802.079-1, 006.802.080-5, 006.802.081-3, 006.802.082-1, em razão do não recolhimento de ISS referente aos exercícios de 2017 a 2020, incidente sobre a prestação dos serviços enquadrados no item 17.06 da lista de serviços prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003 (fls. 125/128).

Ainda, foram lavrados os autos de infração nº 006.802.083-0 e 006.802.084-8 para a cobrança de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, concernentes, respectivamente, à não emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento (fls. 129) e à omissão de receita de prestação de serviços, que acarretou redução da base de cálculo do ISS (fls. 130).

Contra os referidos autos, a contribuinte opôs impugnação (fls. 52/124), que foi julgada improcedente pela autoridade administrativa competente (fls. 149).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 154/220), que foi julgado improcedente no âmbito da 1ª Câmara Julgadora do Conselho Tributário Municipal, havendo sido determinada a retificação de ofício

dos citados autos de infração (fls. 221/256).

Do acórdão administrativo, depreende-se que foi determinada a retificação dos autos de infração nº 006.802.079-1, 006.802.080-5, 006.802.081-3, 006.802.082-1, no sentido de que os serviços fossem reequadrados no item 10.05 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003, com alteração na base de cálculo (fls. 245):

“Desse modo, os AII 6.802.079-1, 6.802.080-5, 6.802.081-3, 6.802.082-1 **devem ser retificados para reequadramento no código de serviço 06298, item 10.05 do artigo 1º da Lei Municipal 13.701/2003, com alteração na base de cálculo** a fim de refletir a diferença entre as receitas escrituradas nas contas nº 3111100, 3111160, 3111199, 3111150, 3111170, 3111151, 3111171, 3111152, 3111172, 3111173, 3112100 e 3112102 subtraídas das contas nº 3211003 e 3212003, conforme memória de cálculo elaborada e juntada aos autos (doc. SEI nº 093816439).” (grifo nosso)

Igualmente, houve a determinação para que os autos de infração nº 006.802.083-0 e 006.802.084-8 tivessem as respectivas bases de cálculo alteradas:

“**Por consequência, devem ser retificados os AII 6.802.083-0 e 6.802.084-8, lavrados por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, alterando as respectivas bases de cálculo.**

Conforme dirimido alhures, a expiração de “pontos” corresponde a prestação de serviço distinta do resgate de “pontos” com receitas reconhecidas nas contas contábeis nº 3111400, 3111450, 3111451, 3111452 e 3112101.

Em função desse cenário, é necessária a constituição do crédito tributário devido pelo código de serviço 03204 (item 17.11) e a respectiva autuação pelo descumprimento de obrigação acessória”.

Assim, verifica-se que a revisão do lançamento se deu por erro de direito, qual seja, equívoco quanto ao enquadramento dos serviços e à base de cálculo do tributo, o que, como visto, é vedado.

Ademais, não se desconhece que o Município fundamenta a revisão no artigo 15, da Lei Municipal nº 14.107/2005:

Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, **os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso**, não sendo causa de decretação de nulidade. (grifo nosso)

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com a vedação imposta à Fazenda Pública quanto à revisão do lançamento tributário, em decorrência de erro de direito.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISS, exercícios de 2010 a 2014 – Município de São Paulo – 1) **Alteração do lançamento tributário de ofício pelo fisco para reequadramento dos serviços do item 20.01 para o item 10.05 da lista de serviços – Impossibilidade – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser**

revisto de ofício nos casos expressamente previstos em lei – Nova valoração jurídica dos fatos – Erro de direito que não autoriza a alteração do lançamento – Precedentes do STJ e desta Corte – 2) Autora que pretendeu anular a cobrança das multas por descumprimento de obrigação acessória – Não cabimento – Obrigação acessória que independe da principal – 3) Inexistência, ademais, de caráter confiscatório das multas – A abusividade da multa só se caracteriza quando superado o percentual de 100% do tributo – Precedente do STF – 4) Possibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1036676-72.2017.8.26.0053; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2019; Data de Registro: 10/07/2019) (grifo nosso)

Do corpo do acórdão, extrai-se:

“Ademais disso, não procede a alegação que o lançamento complementar possui respaldo legal no art. 15 da Lei Municipal nº 14.107/2005. O referido artigo estabelece que ‘estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade’.

No entanto, a interpretação de tal norma deve ter como pressuposto de que o caráter imodificável do lançamento em virtude de erro de direito é uma restrição imposta à Fazenda Pública, não sendo possível que a modificação do lançamento, em tal hipótese, implique prejuízo ao sujeito passivo (cf. ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11ª ed. Salvador: Juspodvm, 2017, p. 448)”. (grifo nosso)

Com isso, deve ser concedida a ordem no presente mandado de segurança”.

Nota-se, assim, que as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação foram expressamente demonstradas e que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar inconformismo com relação ao quanto decidido.

Ocorre que o v. acórdão foi expresso quanto à vedação da realização de revisão do lançamento no presente caso, tendo em vista que a alteração no lançamento estaria fundamentada em erro de direito, qual seja, equívoco quanto ao enquadramento dos serviços e à base de cálculo do tributo.

Cumprе destacar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a**

decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Acrescente-se que não há contradição a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso dos autos, não há que se falar em contradição, uma vez que as conclusões a que o v. acórdão chegou decorreram logicamente dos fundamentos jurídicos apresentados.

Nota-se, assim, que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão

do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR